

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CAROLINE CRISTINA DA SILVA

ALGORITMOS DISCRIMINATÓRIOS: O
RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA
PÚBLICA

São Paulo

2022

CAROLINE CRISTINA DA SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

São Paulo

2022

CAROLINE CRISTINA DA SILVA

**ALGORITMOS DISCRIMINATÓRIOS: O
RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA
PÚBLICA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho a minha família e amigos que me deram todo o apoio necessário e acreditaram em mim nos momentos que não fui capaz.

AGRADECIMENTOS

Os 5 anos de graduação, com uma pandemia na segunda metade, deixam a sensação de terem “passado voando” ainda mais forte. Refletindo sobre tudo que aconteceu para eu poder chegar aqui, não posso deixar de agradecer todos que me apoiaram e me fortaleceram nesta jornada.

Aos meus pais e avós, por acreditarem em mim, e por terem me ensinado a perseverança e força necessária para enfrentar os desafios da vida.

Aos meus irmãos, Camille e Carlos Eduardo, por todo o amor e companheirismo; por me aguentarem nos meus piores dias; por me fazerem rir e ser mais leve.

Aos meus amigos e companheiros de graduação, Danielle e Felipe, que me suportaram todos esses anos, ouviram meus desabafos, me fizeram rir e entender o que é uma amizade de verdade, o meu maior presente dos últimos 5 anos.

ALGORITMOS DISCRIMINATÓRIOS: O RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA¹

DISCRIMINATORY ALGORITHMS: FACIAL RECONGITION IN PUBLIC SAFETY

Caroline Cristina da Silva²

RESUMO

O escopo do presente trabalho analisará a implementação de tecnologias de reconhecimento facial utilizadas na vigilância e segurança pública no Brasil. Tendo em vista o histórico do Estado brasileiro, construído a partir da exploração dos corpos negros e indígenas, e o reflexo que isso tem na segurança pública, que, historicamente, teve como intuito o controle e subjugação da população negra do país. Razão pela qual, é necessária especial atenção na forma que as ferramentas tecnológicas de reconhecimento facial vêm sendo implementadas. Será indagado se os algoritmos de reconhecimento facial utilizados na segurança pública, contribuem para formas de controle social, discriminatórias e racistas sob influência do racismo estrutural presente em todas as relações político-sociais. Para esse questionamento, utilizaram-se as metodologias dedutiva, histórica e monográfica. Além disso, foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Em síntese, foi possível concluir que pessoas negras são, em números discrepantes, as maiores vítimas de violência policial, e também de erros de reconhecimento facial, portanto, é necessária maior atenção do Direito, para que a utilização dessas tecnologias observe o respeito a dignidade humana e as garantias fundamentais que são para todos, de modo a evitar a reprodução de discursos discriminatórios e racistas através dos algoritmos de decisão automatizada.

Palavras-chave: Reconhecimento Facial, Discriminação, Algoritmos, Segurança Pública, Racismo

¹ Artigo apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharelado, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, professor orientador Doutor Flávio de Leão Bastos Pereira.

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, endereço eletrônico: carolinecristinasil@gmail.com

ABSTRACT

The scope of the present work aims to analyze the implementation of facial recognition technologies used in surveillance and security in Brazil. Because of the history of the Brazilian State, which was built from the exploitation of black and indigenous black bodies and the reflection that this has on public security, which, historically, aimed to control and subjugate the country's population. This is why special attention is needed in the form of facial recognition as a technological tool. Researchers and social thinkers have presented the public prejudices against facial recognition used, and represented, discriminatory and racist forms of social control under the social racism of Brazil. For this questioning, deductive, historical, and monographic methodologies were used. As well as bibliographic and document research techniques. In all possible, black people tend to be more vulnerable to errors in face recognition technologies mistakes for black, because of that, the Law system should pay more attention, and guarantee that human dignity and fundamental rights are respected to avoid the reproduction of discrimination in automatized decision algorithms.

Key-words: Facial Recognition, Discrimination, Algorithms, Public Safety, Racism

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Direitos Fundamentais: Igualdade, Dignidade da pessoa humana e os objetivos do Estado brasileiro; 3 Bases estruturais e racializadas da Segurança Pública brasileira. 3.1 Do racismo estrutural e a sociedade brasileira. 3.2. Da estrutura da Segurança Pública; 4 Vigilância racializada: o reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais 4.1. Reconhecimento facial e direitos fundamentais 4.2 Dispositivo disciplinar e reconhecimento facial; Conclusão; Referências Bibliográficas

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos dos últimos anos tiveram impactos em todos os aspectos da sociedade, novas tecnologias como a inteligência artificial integraram a vida de todos em diferentes camadas, isso refletiu, inclusive nas formas de controle social utilizadas pelo Estado. O reconhecimento facial, tecnologia de inteligência artificial, que utiliza algoritmos de bancos de dados, é cada vez mais implementado para a vigilância no mundo, inclusive no Brasil.

A segurança pública brasileira, apresenta diversos dados que corroboram com a seletividade e racismo, marcas da colonização e escravidão, que refletem até os dias atuais no

funcionamento da vigilância dos espaços públicos. Pessoas negras são maioria da população prisional e mortas por violência policial.

Isto posto, é necessário observar com cuidado a aplicação do reconhecimento facial na vigilância brasileira, pois, como um dispositivo utilizado para o controle social, ele pode acabar refletindo as seletividades do Estado e contribuir para discriminações. Isso vai de encontro com as premissas do Estado brasileiro estabelecidas na Constituição Federal, que determina como papel do Estado erradicar qualquer forma de discriminação, e proteger a garantia dos direitos fundamentais com respeito a dignidade humana.

No mais, a proposta do presente trabalho é analisar de que maneira a discriminação racial pode ser reproduzida pelos algoritmos do reconhecimento facial. Em outras palavras, questiona-se: os algoritmos de reconhecimento facial utilizados pela segurança pública, podem ser discriminatórios portanto, não neutros, contribuindo para a marginalização e exclusão de grupos étnicos raciais como negros e indígenas no Brasil?

Para a resposta dessa indagação, o método utilizado são o histórico e dedutivo, partindo da perspectiva de como o racismo estrutural afeta a sociedade brasileira, e como consequência as estruturas do Estado e suas ferramentas. A partir disso, pontuam-se aspectos das tecnologias de decisão automatizada, como a biometria facial e o tratamento de bancos de imagens, de modo a compreender de que maneira o racismo pode ser reproduzido por elas. Os métodos utilizados são o dedutivo, interessa-se compreender a influência do racismo estrutural na constituição da Segurança Pública brasileira, e monográfico, com análise do emprego das tecnologias de reconhecimento facial no Brasil. Por fim, as técnicas de pesquisa utilizadas foram as documentais e as bibliográficas.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: IGUALDADE, LIBERDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS OBJETIVOS DO ESTADO BRASILEIRO

A constituição, em seu art. 1.º determina que a República Federativa do Brasil é constituída por um Estado Democrático de Direito, que tem como um dos fundamentos a dignidade humana. O Estado brasileiro é fundado num regime democrático que visa a garantia geral para a realização dos direitos fundamentais do homem, e se repousa sobre três princípios: o princípio da maioria, igualdade e da liberdade.³ Ademais, nos incisos do seu art. 3º, o texto constitucional estabelece que a República Federativa do Brasil, tem como um dos

³ SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda: 2013, p. 131-134.

seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º III) e reprimir quaisquer formas de discriminação, sem preconceito de origem, raça, cor e idade (art. 3º IV).⁴

Além dos fundamentos, o texto constitucional determina também, em seu art. 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.⁵ Portanto, é papel do Estado brasileiro promover a redução das desigualdades e o combate à discriminação, exercendo, desta maneira, o princípio norteador da dignidade humana. Princípio este que precede a constituição de 1988, e é, na verdade um valor humano que deve ser considerado não somente na aplicação das leis, mas em toda a dinâmica da sociedade.

Para Ingo Wolfgang Sarlet é indissociável a relação entre dignidade da pessoa e os direitos fundamentais, pois em cada direito fundamental se faz presente, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana. Em suma, a dignidade da pessoa humana, na condição de princípio normativo fundamental, determina o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais, pois, uma vez negados os direitos fundamentais à pessoa humana, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.⁶ Portanto, não é possível garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais sem considerar a princípio da dignidade humana.

Dentre os direitos fundamentais, temos o direito à igualdade, adotado pela constituição com um princípio que prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O princípio da igualdade, atua em dois planos: pela parte do legislador ou o próprio executivo, na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, para impedir que sejam estabelecidos tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigação que a autoridade pública tem de interpretar a lei e atos normativos de forma igualitária, sem o estabelecimento de distinções em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. A intérprete/autoridade pública não poderá aplicar leis as leis e atos normativos aos casos concretos para criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. Além disso, no plano particular, o cidadão é vedado de

⁴ BRASIL Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵ Idem.

⁶ SARLET. I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2011, p. 48-50.

pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal, conforme a legislação em vigor.⁷

O regime constitucional brasileiro coloca o Estado como um agente de transformação social, que deve sempre prezar pela garantia dos direitos fundamentais. Portanto, é papel do Estado agir ativamente para que toda a população desfrute igualmente das garantias fundamentais previstas no texto constitucional, principalmente agindo ativamente para a redução das desigualdades e discriminação.⁸

O princípio da igualdade articula com o direito à liberdade⁹, pois o sistema jurídico prevê diferentes liberdades que garantem a efetivação de diversas formas de igualdade, ou seja, quando determinadas liberdades são protegidas juridicamente. Essas liberdades possibilitam a realização jurídica de diferentes efetivações de igualdade, como por exemplo o direito a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, que possibilita a igualdade religiosa.

O Estado brasileiro é signatário de diversos tratados que repudiam quaisquer discriminações raciais ou de gênero. A constituição determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei.¹⁰

O ministro do STF, Edson Fachin, votou no Habeas Corpus 154.248¹¹, pela equiparação da injúria racial ao crime de racismo, devido ao art. 5, XLII da Constituição Federal, citado anteriormente. Além disso o Superior Tribunal Federal, em voto colegiado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, entendeu que a homofobia e transfobia, discriminações por orientação sexual ou identidade de gênero, enquadram-se no artigo 20 da lei 7.16/1989, que criminaliza o racismo.¹²

⁷ MORAES. A. D. Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas: 2016, p. 50.

⁸ MOREIRA A. J. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 92.

⁹ MORAES. A. D. Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas: 2016, p. 50.

¹⁰ BRASIL Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹¹ Habeas Corpus 154.248, Rel. Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 28/10/2021.

¹² Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 13/6/2019

3 BASES ESTRUTURAIS E RACIALIZADAS DA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

Antes de adentrar a questão da segurança pública, precisamos compreender que o que antecede sua existência é o Estado e seus interesses políticos, econômicos e culturais. O Estado brasileiro, nasceu da exploração da escravidão mercantil africana, que teve início no século XVI no Brasil² em consoante com o sistema econômico vigente na época — o da escravidão — Os portugueses utilizaram mão de obra predominantemente escrava na colonização do Brasil, dados estimam que de 1721 a 1856, foram traficados em média um total de 1.170.000 escravos para a região do Rio de Janeiro e São Paulo.

A constituição política das sociedades no século XVI, deu origem ao conceito de raça utilizado como justificativa para a colonização e escravidão dos povos africanos. Afirma o pesquisador e professor Silvio de Almeida:

A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a *unidade e a multiplicidade da existência humana*. Se antes desse período ser *humano* relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política ou religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no *homem universal* (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas.¹³

Um dos diplomas de leis utilizado para fundamentar a exploração mercantilista dos corpos negros nos meados do século XVI foram as Ordenações Filipinas, no texto legal, o vocábulo “servo” foi substituído por “escravo”, relacionado apenas aos povos africanos. No diploma legal, as normas sobre escravidão estavam agrupadas no Livro IV (direito civil substantivo) e no Livro V (direito penal e processual criminal)¹⁴.

Nota-se que o advento da colonização, deu início a uma nova forma de escravidão, baseada na discriminação racial, o modo de produção escravista, estruturou a sociedade brasileira, baseado na desigualdade entre raças, justificada pelos interesses políticos e econômicos da época.¹⁵

3.1 Do Racismo Estrutural e a sociedade brasileira

¹³ ALMEIDA, S. L. Racismo Estrutural. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019.

¹⁴ CAMPELLO, A. B. Manual jurídico da escravidão: império do Brasil. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2018, p. 55.

¹⁵ CAMPELLO, A. B. Manual jurídico da escravidão: império do Brasil. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2018, p. 32 – 38

A raça é conceito construído temporalmente, que se modifica conforme as circunstâncias históricas, interesses econômicos e políticos da época em que for analisada. Historicamente, o termo raça começou a ser construído no século XVI, influenciado pela corrente filosófica em ascensão, o iluminismo, que começou a discutir o conceito do que seria a definição de homem, que posteriormente resultaria na classificação de diferentes grupos humanos com base em suas características físicas e culturais.

No final do século XIX, época da revolução científica, e da nova expansão da colonização, o discurso de superioridade, que diferenciava a Europa do resto do mundo pela “cultura e civilidade” justificado pela localização geográfica e seu clima temperado, contribuíram para a justificativa da exploração e subjugação de diversos povos vítimas do processo de colonização.¹⁶

O determinismo que moldava o pensamento ocidental da época, além de se basear na geografia, também utilizava justificativas biológicas, para fundamentar as diferenças raciais, que segundo os pensadores do período, influenciavam a índole, e o caráter dos indivíduos, que eram agrupados em seres inferiores ou superiores.

Para Silvio de Almeida o racismo é uma forma sistemática de discriminação com a raça como fundamento, e se manifesta por práticas conscientes ou inconscientes culminando em desvantagens, ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. O conceito de racismo difere do preconceito racial, sendo um juízo de valor baseado em estereótipos raciais, já a discriminação racial, é o tratamento diferenciado a determinados grupos raciais. O racismo é materializado pela discriminação racial com caráter sistêmico, ele é um processo em que grupos raciais são colocados em situações de inferioridade nos âmbitos políticos, econômicos e das relações cotidianas.¹⁷

Um Estado é formado por instituições responsáveis pela organização e funcionamento social, existe, portanto, uma estrutura social que antecede as instituições, que tem o racismo como um dos seus componentes fundadores, sendo assim, tem suas condições relacionadas ao racismo previamente estabelecido como característica fundadora da estrutura social.

Além de uma justificativa econômica e política, o racismo também tem justificativas ideológicas e teóricas, como a teoria da eugenia, que teve grande influência na elite intelectual

¹⁶ ROCHA, D. P. O determinismo racial e geográfico no discurso geopolítico moderno/colonial: por uma geopolítica decolonial. *Conjuntura Global*, Paraná, v.7, n.3, p.243-259. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/cg.v7i3.60794>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/60794>. Acesso em: 15 fev. 2022

¹⁷ ALMEIDA, S. L. *Racismo Estrutural*. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019, p. 44

brasileira no período pós-abolição, especialmente durante 1920 até meados da década de 30. A teoria eugênica era baseada em três pilares: a saúde pública, psiquiátrica e ações de saneamento e higiene mental. Essa lógica de higienização teve fortes influências do nazismo alemão, com a exaltação de uma raça pura e branca, onde as populações negras, indígenas, mestiças e migrantes, eram vistas como um mal a ser eliminado. O Racismo, portanto, é “uma ideologia de dominação do imperialismo em escala planetária e de dominação de classes em cada país particular”¹⁸

O ministro do STF Edson Fachin, em seu voto que equipara o crime de injúria racial ao racismo, argumenta que:

A estrutura racializada que observamos é alimentada por fatores (inter-relacionados), que promovem a subordinação: aqueles de ordem ideológica que constroem a inferioridade a partir das manifestações de desprezo, de ódio ou qualquer outra forma de violência; e aqueles de ordem material, que bloqueiam acessos aos mais diversos bens, como por exemplo, a educação, saúde e empregos. Quanto aos primeiros, não por outra razão, há um mandado constitucional de criminalização: o art. 5º, XLII, da Constituição Federal, prevê que a sua prática, nos termos da lei, constitui crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão.¹⁹

Desse modo, a estrutura social que tem como base o racismo, molda o Estado, bem como seus sistemas e subsistemas — penal, policial, judicial e penitenciário — numa ideologia excludente e segregacionista, que sustenta discursos e práticas estatais marginalizantes, influenciando, inclusive, os moldes das políticas de segurança pública e criminal brasileiras.²⁰

3.2 Da estruturação da Segurança Pública

Para entender a dinâmica da Segurança Pública brasileira, é preciso analisar as Instituições Policiais que surgiram no período colonial brasileiro.

O Brasil é um país de origem escravagista, o Estado e todas as suas estruturas foram construídos com a exploração dos corpos negros e indígenas com a justificativa de um modelo econômico baseado em ideologias, discursos e práticas que buscavam a submissão desses grupos étnico-raciais aos moldes do sistema econômico, o que influenciou toda a dinâmica social da época, inclusive o Estado e suas instituições. Isto exposto, a estruturação da Polícia

¹⁸ MOURA, C. O racismo como arma ideológica de dominação. Revista Princípios. 1994, p. 30.

¹⁹ Habeas Corpus 154.248, Rel. Ministro EDSON FACHIN. Julgado em 28/10/2021.

²⁰ SANTOS. G.; FERREIRA, F. Racismo Estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública do Brasil. Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 5, n. 3, p.75-102, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36901/32041>. Acesso em: 20 fev. 2022

brasileira, também é marcada pelas dinâmicas de discriminação e marginalização de negros e indígenas.

Em 1808, com a transferência da corte portuguesas para o Brasil com Dom João, instaurada a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, criada para atender os interesses da elite portuguesa em solo brasileiro, até a abdicação de D. Pedro I, em 1831.²¹

Com a Proclamação da República, em 1889, teve início uma nova organização política, e com isso o aparato repressivo estatal também foi reformado, para atender as novas necessidades do Estado Brasileiro, esse período foi marcado pela abolição da escravidão, que resultou na migração de grande parte da população rural para os centros urbanos, deixou a maioria dos ex escravos em situação de rua ou em subempregos, o que aumentou a violência e a repressão policial, usada cada vez mais como aparato de repressão da população.²²

A atividade policial na época, era, em sua maioria, voltada para o controle da população escrava, conforme explica Thomas Holloway:

O inimigo da polícia no Rio de Janeiro era a própria sociedade – não a sociedade como um todo, mas os que violavam as regras de comportamento estabelecidas pela elite política que criou a polícia e dirigia sua ação. Pode-se ver esse exercício de concentração de força como defensivo, visando a proteger as pessoas que fizeram as regras, possuíam propriedade e controlavam instituições públicas que precisavam ser defendidas. Mas também se pode vê-lo como ofensivo, visando a controlar o território social e geográfico – o espaço público da cidade –, subjugando escravos e reprimindo as classes inferiores livres da intimidação, exclusão ou subordinação, conforme as circunstâncias exigissem.²³

Além disso, tivemos a era Vargas, que em 1934 promoveu novas reformas ao quadro de polícia, e mais adiante, com o golpe militar de 1964, foi instaurado um regime com restrição da participação da população na política e ampliação do poder das forças armadas. Esse regime era baseado ideia de um “inimigo interno” estabelecida pela Doutrina de Segurança Nacional da Escola Superior de Guerra do Exército brasileiro.²⁴

Com o fim da Ditadura Militar, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, que marcou o início do atual período democrático, a Constituição trouxe em seu artigo 144, incisos e parágrafos a nova estruturação do aparato policial e de Segurança Pública brasileiro.

²¹ COTTA, F. A. Olhares sobre a política no Brasil: A construção da Ordem Imperial numa sociedade mestiça. *Fênix - Revista de História e Estudos Culturais*, v. 6, n. 2, p. 1-19, 30 jun. 2009. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/140>. Acesso em: 14 mar. 2022

²² CARVALO, J. M. *Os Bestializados: O rio de Janeiro e a República que não foi*. 1. ed. São Paulo, 1987.

²³ HOLLOWAY, T. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997

²⁴ CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2002

A Constituição Federal de 1988, determina serem objetivos do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais deve ser norteadas pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Portanto, o modelo democrático pressupõe que a Segurança Pública também deve ser regida pelo respeito à dignidade humana e demais Direitos Humanos.²⁵

Contudo, a segurança pública, assim como as demais esferas estatais, está inserida numa estrutura que tem como base o racismo, presente em todas as instituições que compõem o Estado Brasileiro, devido a uma construção histórica e ideológica, baseada na exploração e repressão de grupos étnico-raciais, principalmente pessoas negras e indígenas.

Existe um abismo no tratamento entre brancos e negros e indígenas quando se trata de Segurança Pública no Brasil. Esta desigualdade é evidenciada por diversos dados que mostram a taxa de vitimização dessas populações, como por exemplo, o Atlas da Violência de 2021²⁶ organizado pelo IPEA e FBSP. Em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66,0% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras.²⁷

O estudo também analisa que, mesmo com a redução da taxa de homicídios ocorrida na última década, essa redução esteve muito mais concentrada entre a população não negra. Entre 2009 e 2019, as taxas de homicídio apresentaram uma diminuição de 20,3%, sendo que entre negros houve uma redução de 15,5% e entre não negros de 30,5%, ou seja, a diminuição das taxas de homicídio de não negros é 50% superior a correspondente à população negra.

O Atlas da Violência também aponta que em quase todos os estados brasileiros, um negro tem mais chances de ser morto do que um não negro, com exceção do Paraná e de Roraima que em 2019 apresentaram taxa de homicídios de não negros superiores à de negros.²⁸

²⁵ BRASIL Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

²⁶ CEQUEIRA D.; FERREIRA, H.; BUENO, S.; Atlas da Violência – FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em 14 fev. 2022

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

A população indígena também é grande vítima, conforme o Atlas da Violência, pode-se afirmar que a violência letal contra os povos indígenas recrudesciu nessa última década; nos 11 anos de 2009 a 2019, em números absolutos, houve 2.074 homicídios de pessoas indígenas, segundo os dados do SIM. Porém para analisar a violência contra a população indígena não se pode pensar apenas na violência física apresentada por dados, ela também aparece abusos de poder, formas sistemáticas ou não de assédio, criminalização de lideranças e movimentos sociais indígenas, ameaças, violências sexuais²⁹, entre outras formas, como o etnocídio, a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição.³⁰

Além de dados gerais sobre violência, é preciso analisar também os de violência policial: uma pesquisa organizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública³¹, mostra que negros foram as maiores vítimas de policiais no ano de 2020 — correspondendo a 78% das 6.616 pessoas mortas por policiais, além disso, o estudo também aponta que o número de mortos por agentes de segurança aumentou em 18 das 27 unidades da federação. Em comparação com os brancos — que somam 47,7% da população, foram vítimas de 20,9% das mortes, o que mostra que existe uma diferença gritante no tratamento policial.

Outra pesquisa, intitulada “Negro trauma, racismo e abordagem policial na cidade do Rio”, mostra que 63% das abordagens policiais na cidade têm como alvo pessoas negras. Os dados inéditos revelam o caráter racista como centro da atividade policial do estado do Rio de Janeiro.³² Percebe-se que o cenário brasileiro de segurança pública, é marcado pela violência e impunidade, em relatório de 2020 do Instituto Sou da Paz chamado “Onde Mora a Impunidade” indica que a cada 10 homicídios no Brasil, somente 4 são esclarecidos³³, ou seja, apesar dos aglomerados de morte, não há esclarecimento nenhum por parte do Estado, mostrando a impunidade da violência, que tem como maior vítima a população negra.

²⁹ CEQUEIRA D.; FERREIRA, H.; BUENO, S. Atlas da Violência — FBSP — Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em: 16 fev. 2022

³⁰ ARANHA, A.; FREIRE, G. 2016. Sociedade contra o Estado — Pierre Clautres. Enciclopédia de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/sociedade-contra-o-estado-pierre-clautres>. Acesso em 12 mar. 2022

³¹ MELLO, I. Anuário: Letalidade policial é recorde no país; negros são 78% dos mortos. Uol Notícias, 07 de jul. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/letalidade-policial-e-a-mais-alta-da-historia-negros-sao-78-dos-mortos.htm>. Acesso em. 20 mar. 2022

³² RAMOS, S. Negro Trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro — CESEC — Centro de Estudos de Segurança da Cidade, 2022. p. 21. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Negra-Trauma-Final-14_02_22.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022

³³ INSTITUTO SOU DA PAZ. Onde mora a Impunidade. São Paulo. 2019. Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/Instituto-Sou-da-Paz_Onde_Mora_a_Impunidade.pdf. Acesso em 23 fev. 2022

Os dados conseguem evidenciar a ineficiência da segurança pública no controle da criminalidade. O objetivo do Estado é proteger a população e garantir os seus direitos fundamentais, com respeito a dignidade humana e busca pela erradicação da discriminação de qualquer natureza, quando um determinado grupo é a maior vítima de violência social e estatal, isso mostra que esses objetivos não estão sendo atingidos, e está ocorrendo discriminação.

4 VIGILÂNCIA RACIALIZADA: O RECONHECIMENTO FACIAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O uso de ferramentas tecnológicas para o reconhecimento e identificação, seja para o reconhecimento de criminosos, ou utilizado na esfera civil, vem crescendo cada vez mais. O meio mais comum é o da Biometria, que é o reconhecimento automatizado de indivíduos com base nas suas características biológicas ou comportamentais³⁴

A biometria utiliza características físicas, como a cor dos olhos, a voz, a textura da íris, o formato do rosto, as impressões digitais ou comportamentais, a forma de andar ou falar, para processar o reconhecimento de indivíduos.³⁵ Esses dados que individualizam cada pessoa são coletados e armazenados em bancos, passam por um tratamento e tornam-se algoritmos que alimentam “softwares” de decisões automatizadas, utilizados para buscas e comparações de resultados até encontrarem um indivíduo específico, tudo isso é feito por uma inteligência artificial. A pesquisadora Dora Kaufman define a inteligência artificial com uma engenharia de fazer máquinas inteligentes³⁶

A colheita de dados é processada por um “software” de inteligência artificial e se transforma num algoritmo que consegue (efetuar) um reconhecimento facial automatizado. Normalmente, pensamentos em tecnologia e algoritmos como neutros e objetivos, porém eles estão longe disso. Eles são criados por pessoas, que possuem as categorias de valores e vieses, que podem ser racistas e sexistas, por exemplo.³⁷

Em 2017, no meio de uma investigação federal a respeito da disparidade salarial da Google, onde mulheres recebem salários mais baixos que os homens que trabalham na

³⁴ JAIN, A.K. L. Encyclopedia Of Biometrics. 2. ed. Boston. 2015

³⁵ SOUZA, M. A. A biometria e suas aplicações. Revista Brasileira de Ciências Policiais, v. 11, n. 2, p. 79-102, 2020.

³⁶ KAUFMAN, D. A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana? 1. ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora. 2019.

³⁷ NOBLE, S. U. Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism. 1. ed. New York: New York University Press, 2018, p. 17

empresa, um manifesto anti-diversidade, publicado por um engenheiro de “software” da empresa, apoiado por muitos funcionários, alegava que mulheres são psicologicamente inferiores e incapazes de serem boas em engenharia de “software” como homens, entre outras falsas declarações sexistas.³⁸ Este é apenas um exemplo de muitos, que evidencia que os seres humanos, responsáveis por criar as tecnologias possuem seus próprios vieses e preconceitos, o que pode acabar influenciado o que é criado por eles.

Além de não serem neutros, os algoritmos também podem apresentar erros, conhecidos como “glitches”, como foi o caso reportado pela U.S News World Report., em 2015, em que houve um “glitches” no algoritmo da Google, o que acarretou inúmeros problemas, causados por “softwares” de reconhecimento facial e marcação automática, que visavam ajudar as pessoas a realizarem pesquisa por imagens de maneira mais efetiva. O primeiro problema, ocorreu no aplicativo de fotos da Google que etiquetou automaticamente americanos-africanos como chimpanzés e animais.³⁹

Yuval Noah Harari⁴⁰ em sua obra “21 lições para o século XXI, crítica a forma simplificada de pensar em inteligência artificial como uma ferramenta neutra para decisões automatizadas, pois elas são manipuladas por seres humanos. As tecnologias de reconhecimento facial captam imagens dos indivíduos, armazenadas em bancos de dados para análises específicas. Na segurança pública, ela é utilizada para monitorar ambientes públicos e reconhecer criminosos:

A face pode ser capturada a alguns metros de distância. É uma técnica não invasiva, não oferecendo nenhum tipo de risco à saúde do usuário. A desvantagem é que o sistema não é capaz de reconhecer gêmeos idênticos. O reconhecimento se dá através da imagem adquirida da face, que basicamente pode ser do tipo bidimensional ou tridimensional. Medidas geométricas da face como distâncias entre olhos e nariz, curvatura da boca e outras ou como o uso de imagens da face como um todo são algumas das técnicas usadas na classificação de faces. É um sistema essencialmente inspirado na biologia visto ser esta a maneira com que os humanos reconhecem os seus semelhantes.⁴¹

O monitoramento dos espaços públicos é feito pela vigilância biométrica, que utiliza câmeras, sensores, e “drones” para armazenar imagens das pessoas que passam por eles, essas

³⁸ NOBLE, S. U. Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism. 1. ed. New York: New York University Press, 2018, p. 18

³⁹ Idem.

⁴⁰ HARARI, Y. N. 21 lições para o século 21. Trad. Paulo Geiger. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁴¹ ZIMMERMAN, A. C. Reconhecimento de faces humanas através de técnicas de inteligência artificial aplicadas a formas 3D. Tese (Doutorado em Engenharia Elétrica), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003, p. 37

imagens são armazenadas em bancos de dados, e utilizadas para o reconhecimento por automação chamado “one-to-none”.

Simone Browne discute sobre os perigos da vigilância biométrica em seu livro “Dark Matters: On the Surveillance of Blackness”, segundo a pesquisadora, há um problema no que ela chama de transformar corpos em códigos, que ocorre quando corpos são codificados matematicamente como dados e processados por inteligências artificiais.⁴² Pois, ao analisar corpos e classificá-los, muitas tecnologias métodos que retomam a antropometria, que era um sistema com o propósito de identificação e classificação de criminosos, que utilizava a medição e catalogação do corpo humano, uma das primeiras tecnologias biométricas. A autora descreve o processo de antropometria:⁴³

Anthropometry is a key technique to find out this difference and abstract the regulation from this difference.”⁷⁶ Anthropometry, or Bertillonage, was introduced in 1883 by Alphonse Bertillon as a system of measuring and then cataloguing the human body by distinguishing one individual from another for the purposes of identification, classification, and criminal forensics. This early biometric information technology was put to work as a “scientific method,” alongside the pseudo- sciences of craniometry (the measurement of the skull to assign criminality and intelligence to race and gender) and phrenology (attributing mental abilities to the shape of the skull, as the skull was believed to hold a brain made up of individual organs). First developed by taking the measurements of prisoners and repeat offenders, Bertillonage made use of a series of measurements of the head, torso, and limbs gathered through a choreographed routine where the subject would sit, stand, and stretch out limbs, including measuring the length of the head, the right ear, and the left foot. Later, Bertillonage included descriptions of other markers of identification, such as eye color and scars.⁴⁴

Ademais, um estudo realizado em 2019 pelo “Department of Commerce” do Governo estadunidense, revelou que os algoritmos usados nos sistemas de reconhecimento facial eram evidentemente menos precisos no reconhecimento facial de pessoas negras, se comparadas aos brancos. Os algoritmos analisados nesses estudos, foram de “softwares” de gigantes da tecnologia como Amazon, DiDi Chuxing, Microsoft e Tcent. Isso só corrobora ainda mais

⁴² BROWNE, S. Dark Matters: On the Surveillance of Blackness. 1. ed. Athens: Duke University Press, 2015. p. 123

⁴³ Idem.

⁴⁴ “A antropometria é uma técnica chave para descobrir essa diferença e abstrair a regulação dessa diferença.”⁷⁶ para fins de identificação, classificação e perícia criminal. Essa tecnologia de informação biométrica inicial foi colocada para funcionar como um “método científico”, ao lado das pseudociências da craniometria (a medição do crânio para atribuir criminalidade e inteligência à raça e gênero) e frenologia (atribuir habilidades mentais à forma do corpo). crânio, pois acreditava-se que o crânio continha um cérebro composto de órgãos individuais). Desenvolvido pela primeira vez tomando as medidas de prisioneiros e reincidentes, Bertillonage fez uso de uma série de medidas da cabeça, tronco e membros reunidas através de uma rotina coreografada onde o sujeito se sentava, ficava de pé e esticava os membros, incluindo a medição do comprimento da cabeça, da orelha direita e do pé esquerdo. Mais tarde, Bertillonage incluiu descrições de outros marcadores de identificação, como cor dos olhos e cicatrizes.”

com a ideia da discriminação, marginalização e estigmatização dessas tecnologias em relação às minorias raciais.⁴⁵

No Brasil, a Secretaria de Segurança Pública utiliza o tratamento de dados para estudar a população e realizar o controle social.⁴⁶ Existe um grande debate sobre o uso de dados pessoais e sensíveis pelo setor público, principalmente na segurança pública, pois os bancos de dados que alimentam os algoritmos de reconhecimento facial podem ameaçar a segurança de determinados grupos étnico-raciais, vítimas do racismo estrutural, presente também nas instituições estatais, que acabam promovendo a discriminação e marginalização baseada na cor da pele e classe social.

Esta questão é evidenciada por uma pesquisa de 2019 realizada pela Rede de Observatórios de Segurança, que monitorou a tecnologia do reconhecimento facial utilizada em cinco estados: Bahia, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Paraíba e Ceará, e descobriu que 90,5% das pessoas presas porque foram flagradas pelas câmeras eram negras⁴⁷. A pesquisa relevou também que nos cinco estados estudados, 151 pessoas foram presas por reconhecimento facial. Em 66 casos, havia informações sobre sexo: 87,9% dos suspeitos foram homens e 12,1%, mulheres, com idade média de 35 anos. No que se refere à motivação para a abordagem, chama a atenção o grande volume de prisões por tráfico de drogas e por roubo: 24,1%, cada uma.

O reconhecimento facial tem se mostrado como mais uma ferramenta para o racismo que é base do sistema de justiça criminal e da atuação da polícia, desde a sua criação. Algumas das tecnologias utilizadas pelo Estado brasileiro no policiamento recentemente, apresentaram diversos erros: durante o carnaval, na cidade de Santana, Bahia, o sistema de videomonitoramento capturou os rostos de mais de 1,3 milhões de pessoas, gerando 903 alerta, o que resultou no cumprimento de 18 mandados e na prisão de 15 pessoas, ou seja, de todos os alerta emitidos, mais de 96% não resultaram em nada. Esses erros de reconhecimento facial podem resultar em prisões imotivadas e violação dos direitos humanos⁴⁸

No Rio de Janeiro, em 2019, uma câmera de reconhecimento facial reconheceu erroneamente uma mulher apontada como uma foragida da polícia por ser parecida com a

⁴⁵FACIAL RECOGNITION RAILS ON RACE. Bbc News. 20 Dez. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/amp/technology-50865437>. Acesso em: 10 mar. 2022

⁴⁶ NUNES, P. Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. The Intercept, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em: 22 mar. 2022

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ GALVANI, G. 90% das pessoas presas por reconhecimento facial são negras, diz estudo. Carta Capital. São Paulo. Nov. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/90-das-pessoas-presas-por-reconhecimento-facial-sao-negras-diz-estudo/>. Acesso em 22. mar. 2022

criminosa. A mulher que estava sem documento foi levada para delegacia e apenas conseguiu ser liberada com a comprovação, com documentos, de que não era a pessoa identificada pelas câmeras.⁴⁹

Em São Paulo, em março de 2022, a Justiça determinou que o Metrô interrompesse a implantação do seu sistema de reconhecimento facial. Foi uma decisão liminar concedida pela juíza Cythia Thome, da 6.^a Vara da Fazenda Pública. Na decisão, a magistrada alega que o Metrô não apresentou informações precisas sobre o armazenamento das informações e utilizações do sistema de reconhecimento facial. As entidades que ajuízam a ação, alegaram que o sistema de reconhecimento facial não atende aos requisitos legais previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, Código de Defesa do Consumidor, Código de Usuários de Serviços Públicos, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e nos tratados internacionais.⁵⁰ Conforme explica Silva:

Caso a tecnologia seja aplicada sem a devida transparência e uma regulação robusta, provavelmente a história se repetirá, reforçando a vigilância e policiamento em comunidades já marginalizadas, o que é agravado pela sua utilização prematura pelos governos, antes que sejam realizados todos os testes de segurança e precisão, possibilitando a violação de direitos humanos, como privacidade, proteção de dados, liberdades, não-discriminação e presunção de inocência, assim como da própria democracia, ao potencialmente resfriar protestos e movimentos civis (chilling effect)⁵¹

A seletividade das tecnologias de reconhecimento facial utilizado pela segurança reconhecimento facial é evidente: um estudo realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro identificou que pessoas vítimas de erros de reconhecimento facial, passam em média 1 ano presas injustamente, a pesquisa aponta que dos 242 processos analisados pela Defensoria, os réus foram absolvidos em 30% dos casos. Entre eles, mais de 80% (54 pessoas) estavam com a prisão preventiva decretada — há quem tenha passado quase seis anos encarcerado preventivamente até a absolvição.⁵² Nesses casos, é utilizado o reconhecimento fotográfico,

⁴⁹ WERNECK, A. Reconhecimento facial falha em segundo dia, e mulher inocente é confundida com criminosa já presa. O Globo, 11 de jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-confundida-com-criminosa-ja-presa-2379891>. Acesso em 22 mar. 2022

⁵⁰ ARCOVERDE. L. Justiça de Sp determina que Metrô interrompa implantação de sistema de reconhecimento facial. Globonews. 22 de mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/22/justica-de-sp-deter-mina-que-metro-interrompa-implantacao-de-sistema-de-reconhecimento-facial.ghtml>. Acesso em: 23. mar. 2022

⁵¹ SILVA, P. G. F. Sorria você está sendo reconhecido: o reconhecimento facial como violador de direitos humanos?. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 27 de ago. 2020. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/sorria-voc%C3%AA-est%C3%A1-sendo-reconhecido-o-reconhecimento-facial-como-violador-de-direitos-humanos-4113914441d3>. Acesso em: 9. fev. 2022

⁵² 80% DOS RÉUS ABSOLVIDOS POR ERROS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO RJ FICARAM MAIS DE 1 ANO PRESOS, DIZ ESTUDO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Globo, 5 de mai. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/80percent-dos-reus-absolvidos-por>

que ocorre quando uma vítima ou testemunha reconhece o suposto autor do crime por uma fotografia.

Para reforçar a possibilidade de discriminação no método reconhecimento facial fotográfico, a DPRJ aponta que o perfil dos acusados que acabam sendo reconhecidos por fotos: a maioria deles é homem e negra. Segundo o estudo, entre os réus julgados, 95,9% são homens 63,74%, negros. A legislação não prevê a utilização de fotos para o reconhecimento de supostos criminosos, apesar dessa prática ser cada vez mais utilizada pelas delegacias.⁵³

O código penal em seu art. 266 estabelece procedimentos que devem ser tomados para a realização do reconhecimento de pessoas: a vítima deve descrever as características de quem será reconhecido, além disso a pessoa a ser reconhecida deve ser apresentada ao lado de outras pessoas semelhantes e o reconhecimento deve ser acompanhado por pelo menos duas testemunhas⁵⁴. Portanto, esse reconhecimento utilizando apenas uma fotografia é ilegal e inconstitucional, pois a constituição garante a todos o princípio da presunção de inocência, apontar apenas uma pessoa como a suspeita é a mesma coisa que acusá-la do crime.

As tecnologias de reconhecimento facial violam outras disposições previstas na Carta Magna de 1988, como por exemplo, o artigo 5º, inciso LVII, que determina a não submissão do civilmente identificado à identificação criminal, com algumas ressalvas da Lei nº 12.037/2009, que prevê em determinadas situações que até mesmo o civilmente identificado, poderá ser submetido a identificação criminal.

Sob essa perspectiva, constata-se que o Estado não tem o direito de controlar e monitora papel do Estado ser guardião das Leis, garantir a segurança dos cidadãos com equilíbrio para não violar os direitos fundamentais e a dignidade deles. É necessário, portanto, fazer uma reflexão sobre o uso indiscriminado de tecnologias e algoritmos falhos, que acabam por muitas vezes sendo discriminatórios e reforçando estereótipos e preconceitos raciais no controle social, na política criminal e na segurança pública, pois é evidente que essa vigilância com vieses raciais vai de encontro com a previsão legal de procedimento de reconhecimento de suspeitos além de ser contrária as garantias fundamentais e direitos humanos.

-erros-em-reconhecimento-fotografico-no-rj-ficaram-mais-de-1-ano-presos-diz-estudo-da-defensoria-publica.ghtml. Acesso em: 5 mai. 2022

⁵³ CASTRO, N.; LIMA, D.; PRADO, A. Fotos que condenam: Saiba o que diz a legislação sobre o reconhecimento fotográfico de suspeitos e como acontece na prática. Globo, 29 de mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/29/fotos-que-condenam-saiba-o-que-diz-a-legislacao-sobre-o-reconhecimento-fotografico-de-suspeitos-e-como-acontece-na-pratica.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2022

⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

4.1 Dispositivo disciplinar e reconhecimento facial

O dispositivo é uma rede de conexões preestabelecidas que pode se formar entre inúmeros elementos. É discursivo e não discursivo. É um conjunto heterogêneo que “consiste em discursos, instituições, formas arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, declarações científicas, proposições filosóficas, morais e filantrópicas — em suma, o dito tanto quanto o não dito”⁵⁵

Segundo Michel Foucault, os dispositivos controladores da sociedade possibilitam uma aplicabilidade mais (sutil) do poder, sem os excessos característicos de regimes totalitários, como por exemplo, a espetacularização e a violência generalizada, que se tornam desnecessários. O poder começa a ser exercido em detalhes dos comportamentos diários, presente nas mínimas atitudes individuais, consideradas inadequadas, esse processo é conhecido como a microfísica do poder.⁵⁶

Foucault discute em seu texto, “Em defesa da sociedade” que o racismo é parte estrutural da formação dos Estados a partir do século XIX, e que o discurso biológico da raça, especialmente o que defende a pureza das raças, determina que uma das funções do Estado é ser “protetor integridade, da superioridade e da pureza da raça”. Ele defende que o racismo é uma tecnologia de poder, é aí que se insere conceito de biopoder, que se baseia num Estado construído em cima de um discurso biologizante da raça, o biopoder é o exercício do poder sobre a vida, ele disciplina e regulamenta os corpos, dessa maneira, o estado decide quem vive e quem morre.⁵⁷

Quando um estado é estruturado pelo biopoder, todas as suas instituições e mecanismos de controle social afetadas por essa lógica, ou seja, a noção biologizante de raça, traduzida no racismo, será seguida por todo o aparato estatal, inclusive a segurança pública e as ferramentas utilizadas nela. Podemos compreender os algoritmos como dispositivos disciplinares que auxiliam a tecnologia biológica que é o racismo.

Os “softwares” de inteligência artificial, os algoritmos e até mesmo aparelhos tecnológicos, utilizados para o reconhecimento facial e controle social dos indivíduos, são

⁵⁵ FOUCAULT, M. The confession of the flesh. Interview. GORDON, C. Power/knowledge: selected interviews and other writings. New York: Pantheon Books, 1980, p. 194-228.

⁵⁶ MAGNO, M.E. da S. P.; BEZERRA, J. S. Vigilância negra: O dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. *Novos Olhares*, v. 9, n. 2, p. 45-52. 2020. DOI: 10.11606/issn.2238-7714.no.2020.165698. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/165698>. Acesso em: 12 mar. 2022.

⁵⁷ Idem.

dispositivos disciplinares, utilizados para controlar corpos e atender as necessidades do Estado, sendo quem controla o poder.

4.2 Reconhecimento facial e direitos fundamentais

Conforme exposto anteriormente, as tecnologias de reconhecimento facial usadas na segurança pública, normalmente na forma de vigilância biométrica, capturam e armazenam imagens dos indivíduos que frequentam os espaços públicos onde as câmeras estão instaladas. Essa coleta de dados pode representar uma ofensa à constituição

Com o avanço da tecnologia, as autoridades públicas consideraram a utilização de tecnologias biométricas para a vigilância e controle social. Essas medidas de segurança podem ser restritivas pondo em risco a liberdade e intimidade dos indivíduos, resultando numa relativização dos direitos fundamentais a vida privada e intimidade⁵⁸.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem prevê em seu art. 5º, que “Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida privada e familiar”. Ademais, o art. 12 do texto legal, estabelece que “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contratando interferências ou ataques”⁵⁹

O uso do reconhecimento facial repercute em diversas esferas do direito, principalmente no direito à privacidade, que está previsto no art. 5.º inciso X da Constituição Federal, é um direito fundamental.⁶⁰ A privacidade é normalmente entendida como o direito de estar longe da percepção dos outros, o indivíduo se recolhe para ficar oculto aos olhos dos demais, num espaço privado. Não obstante, é no espaço público, onde qualquer indivíduo pode ser detectado atualmente, devido as diversas câmeras e tecnologia de reconhecimento, que o direito à privacidade se encontra mais sensível.

⁵⁸ FEITOSA, L. S.A. Aplicabilidade do sistema de reconhecimento facial no Brasil como ferramenta preditiva na segurança pública e as implicações aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) da Faculdade de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio, Juazeiro do Norte.

⁵⁹ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 mar. 2022.

⁶⁰ BRASIL Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12. fev. 2022

A constituição brasileira, desdobra a vida privada diferentes camadas, que juntas formam o direito a intimidade, conforme explica Silva José Afonso Silva:

Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas, [...] ⁶¹

O direito à privacidade é um direito da categoria dos denominados direitos a personalidade. Para Danilo Doneada a proteção à privacidade é um elemento indissociável a personalidade, e merece tutela integrada, pois ela é um “aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento da sua personalidade.” ⁶²

A vigilância dos espaços públicos é normalmente efetuada por câmeras, que captam a imagens de todos que passam por esses espaços e as armazenam em bancos de dado. Um estudo realizado em 2016 baseado no sistema de câmeras da cidade de Vila Velha, localizada na Região Metropolitana de Vitória, Espírito Santo, analisou a atividade das câmeras de vigilância da de uma praia da costa, e afirma que a maioria das pessoas que passavam pela região não sabiam da presença das câmeras a vigiar a área: elas são discretas e colocadas em pontos estratégicos de difícil identificação. ⁶³

Com a evolução das tecnologias, presentes cada vez mais na vida pública e privada das pessoas torna-se difícil conseguir delimitar o que seria ferir o direito à privacidade das pessoas. Os “softwares” que armazenam dados sensíveis de identificação das pessoas estão presentes em todos os lugares, sejam em câmera nos espaços públicos ou aplicativos de celulares.

Conforme já mencionado, a proteção do direito a intimidade e privacidade do cidadão, previsto no art. 5º inciso X do texto constitucional, limita o poder o Estado em relação ao monitoramento constante dos indivíduos. O direito à vida privada, segundo autores, é constantemente violado pelas câmeras de vigilância:

Atualmente, o direito à vida privada tem sido minado de maneira fulminante com a disseminação da tecnologia, com a instalação de aparelhos registradores de imagens, de dados e até de sons, tanto por parte do setor privado quanto pelo Poder Público. O

⁶¹ SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda.: 2013, p. 206.

⁶² DONEDA, D. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁶³ BRICALLI, L.; ZANOTELLI, C. L. A fragilização dos espaços públicos a partir da utilização de câmeras de vigilância na cidade de Vila Velha (ES) Geo. UERJ, ed n. 29, p. 133-169, nov. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/geouerj.2016.16928>. Disponível em: https://www.e_publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/view/16928. Acesso em: 17 mar. 2022.

Estado tem utilizado cada vez mais o controle de imagens para fins de segurança pública. Esse controle, contudo, acaba interferindo na vida privada das pessoas.⁶⁴

A convivência em sociedade requer que o ser humano faça parte do meio público, utilizando meios coletivos como ruas, praças, centros comerciais, restaurantes, bibliotecas, bares etc. É impossível impedir que o indivíduo frequente esses espaços, porém mesmo neles a sua privacidade deve ser respeitada, conforme prevê o dispositivo constitucional.⁶⁵

Para Souza, a esfera pública requer um “piso mínimo” de liberdade formal, pois apenas diante de um mínimo de autonomia individual e coletiva, é possível manter uma consistência do funcionamento da esfera pública sem ferir as liberdades dos indivíduos inseridos nela. A vigilância exacerbada dos espaços públicos, sem prévio conhecimento das pessoas acarreta uma fragilização, e conseqüentemente, a restrição do exercício da cidadania e liberdade.⁶⁶

Os dispositivos de reconhecimento facial, do modo que vem sendo aplicados ofendem o direito constitucional a privacidade, pois, quando uma câmera reconhece uma pessoa ela viola o anonimato que os indivíduos possuem no ambiente público.⁶⁷

Existe, inclusive, um movimento internacional pelo banimento de uso de reconhecimento facial e outros reconhecimentos biométricos remotos que permitam a vigilância em massa, discriminatória e enviesada chamado “Ban Biometric Surveillance”, ele alega que o uso dessas tecnologias em espaços públicos “é incompatível com os direitos humanos e liberdades civis e deve ser banido”⁶⁸

Ademais, a Constituição federal determina que a segurança é um direito fundamental, conforme art. 5.º caput, e direito social no art. 6.º caput. Além disso, também está prevista na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 no art. 3.º e na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, no artigo 7.º. A segurança pública brasileira é essencial para a proteção

⁶⁴ TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁵ SANTOS, R. N. DOS; CABRAL, C. H. DE P. L. Reconhecimento Facial: Análise A Partir Da Constituição Brasileira E Da Lei Geral De Proteção De Dados. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, v. 8, n. 5, p. 1127-1142, 3 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8599>. Acesso em 15 mar. 2022

⁶⁶ SOUZA, M. L. O medo generalizado e a militarização urbana. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008, 288 p

⁶⁷ SANTOS, R. N. DOS; CABRAL, C. H. DE P. L. Reconhecimento Facial: Análise A Partir Da Constituição Brasileira E Da Lei Geral De Proteção De Dados. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública, v. 8, n. 5, p. 1127-1142, 3 jan. 2021.

⁶⁸ BAN FACIAL RECOGNITION. Disponível em: <https://www.banfacialrecognition.com/>. Acesso em 18 mar. 2022

das liberdades e direitos fundamentais, atuando inclusive na tutela do direito à intimidade e a privacidade⁶⁹

Desta forma, percebe-se que o Estado não deve utilizar meios de controle social colocando em segundo plano a dignidade dos indivíduos, ele deve zelar o princípio da dignidade humana elencado no texto constitucional. Sob essa perspectiva, constata-se que o Estado não tem o direito de controlar e monitorar seus cidadãos, seu papel é ser guardião das Leis, garantir a segurança dos cidadãos com equilíbrio para não violar os direitos fundamentais e a dignidade deles.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os algoritmos de reconhecimento facial utilizados pela segurança pública, podem ser discriminatórios e, portanto, não neutros, contribuindo para a marginalização e exclusão de grupos étnicos raciais com negros e indígenas no Brasil?

Para a resposta desse questionamento, é necessário, em princípio, entender como o racismo estrutural influencia todas as instituições do Estado, inclusive as responsáveis pela segurança pública. O Estado brasileiro, desde a sua criação, teve como base a subjugação da população escrava, a Polícia, inclusive, surgiu para o controle do espaço público pela repressão de escravos e classes inferiores.

Essas raízes refletem na atuação da segurança pública atual: conforme dados expostos ao decorrer do trabalho, em 2019, por exemplo, negros representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Ademais, outra pesquisa realizada pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) em 2020, mostra negros forma 78% das pessoas mortas por polícias naquele ano, em comparação a brancos que correspondem a somente 20,9% das mortes causadas por policiais.

Além dos números gerais sobre segurança pública, precisamos considerar também os números a respeito do reconhecimento facial,

O reconhecimento facial, considerando o conceito de dispositivo disciplinar apresentado por Foucault, é utilizado como um aparato de controle social e dos corpos dos indivíduos, e corresponde aos interesses do Estado que controla o poder, que, segundo o

⁶⁹ CARVALHO. W. A. Vigilância das forças de segurança através de câmeras de reconhecimento facial e o conflito com o direito à privacidade. 2020. Tese de doutorado (Graduação em Direito) Faculdade de Direito de Lisboa, Universidade de Lisboa, Lisboa.

sociólogo, tem o racismo como parte estruturante da sua formação, utilizado para a disciplinarização dos seres humanos alvos desse racismo.

Conforme exposto, é de se evidenciar o uso da tecnologia de reconhecimento facial no Brasil para a identificação de possíveis criminosos, até o momento apresentou erros e possíveis vieses, já que a maioria das pessoas identificadas foram negras, isso põe em risco a integridade, intimidade e privacidade das pessoas, que estão sujeitas ao controle por tecnologias falhas e não neutras, deve ocorrer um maior rigor no monitoramento dessas tecnologias. Além disso, há o questionamento se as câmeras utilizadas em espaços públicos não violam o direito à privacidade. É necessária maior atenção do direito para que a estigmatização e perseguição de determinados grupos sociais não ocorra, e para que o Estado Democrático de Direito funcione efetivamente, na proteção e preservação dos direitos fundamentais de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S. L. Racismo Estrutural. 1. ed. São Paulo: Pólen, 2019

ARCOVERDE. L. Justiça de Sp determina que Metrô interrompa implantação de sistema de reconhecimento facial. Globonews. São Paulo. Mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/22/justica-de-sp-determina-que-metro-interrompa-implantacao-de-sistema-de-reconhecimento-facial.ghtml>. Acesso em: 23. mar. 2022.

ARANHA, A.; FREIRE, G. 2016. Sociedade contra o Estado - Pierre Clautres. Enciclopédia de Antropologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/sociedade-contra-o-estado-pierre-clautres>. Acesso em: 12 mar. 2022

BAN FACIAL RECOGNITION. Disponível em: <https://www.banfacialrecognition.com/> Acesso em 18 mar. 2022

BRASIL Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRICALLI, L.; ZANOTELLI, C. L. A fragilização dos espaços públicos a partir da utilização de câmeras de vigilância na cidade de Vila Velha (ES) Geo UERJ, ed n. 29, p. 133-169, nov. 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/geouerj.2016.16928>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/view/16928>>. Acesso em: 17 mar. 2022.:

BROWNE, S. *Dark Matters: On the Surveillance of Blackness*. 1. ed. Athens: Duke University Press, 2015.

CAMPELLO, A. B. *Manual jurídico da escravidão: império do Brasil*. 1. ed. Jundiaí: Paco, 2018

CARVALO, J. M. *Os Bestializados: O rio de Janeiro e a República que não foi*. 1. ed. São Paulo, 1987

CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2002

CASTRO, N.; LIMA, D.; PRADO, A. Fotos que condenam: Saiba o que diz a legislação sobre o reconhecimento fotográfico de suspeitos e como acontece na prática. *Globo*, 29 de mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/29/fotos-que-condenam-saiba-o-que-diz-a-legislacao-sobre-o-reconhecimento-fotografico-de-suspeitos-e-como-acontece-na-pratica.ghtml>. Acesso em: 22 fev. 2022

CEQUEIRA D.; FERREIRA, H.; BUENO, S.; *Atlas da Violência – FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em 14 fev. 2022

COTTA, F. A. Olhares sobre a política no Brasil: A construção da Ordem Imperial numa sociedade mestiça. *Fênix - Revista de História e Estudos Culturais*, v. 6, n. 2, p. 1-19, 30 jun. 2009. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/140>. Acesso em: 14 mar. 2022

DONEDA, D. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

FACIAL RECOGNITION RAILS ON RACE. *Bbc News*. 20 Dez. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/amp/technology-50865437>. Acesso em: 10 mar. 2022

FEITOSA, L. S.A. Aplicabilidade do sistema de reconhecimento facial no Brasil como ferramenta preditiva na segurança pública e as implicações aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) da Faculdade de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio, Juazeiro do Norte.

FOUCAULT, M. *The confession of the flesh*. Interview. GORDON, C. *Power/knowledge: selected interviews and other writings*. New York: Pantheon Books, 1980.

GALVANI, G. 90% das pessoas presas por reconhecimento facial são negras, diz estudo. *Carta Capital*. São Paulo. Nov. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/90-das-pessoas-presas-por-reconhecimento-facial-sa-o-negras-diz-estudo/>. Acesso em 22. mar. 2022

HARARI, Y. N. *21 lições para o século 21*. Trad. Paulo Geiger. 1.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Onde mora a Impunidade*. São Paulo. 2019. Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/Instituto-Sou-da-Paz_Onde_Mora_a_Impunidade.pdf. Acesso em 23 fev. 2022.

JAIN, A.K L. Encyclopedia Of Biometrics. 2. ed. Boston. 2015

KAUFMAN, D. A inteligência artificial irá suplantar a inteligência humana? 1. ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora. 2019.

MAGNO, M.E. da S. P.; BEZERRA, J. S.. Vigilância negra: O dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. *Novos Olhares*, v. 9, n. 2, p. 45-52. 2020. DOI: 10.11606/issn.2238-7714.no.2020.165698. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/165698>. Acesso em: 19 maio. 2022.

MELLO, I. Anuário: Letalidade policial é recorde no país; negros são 78% dos mortos. *Uol Notícias*, Rio de Janeiro. Jul.2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/letalidade-policial-e-a-mais-alta-da-historia-negros-sao-78-dos-mortos.htm>. Acesso em. 20 mar. 2022

MORAES. A. D. Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas: 2016.

MOREIRA A. J. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOURA, C. O racismo como arma ideológica de dominação. *Revista Princípios*. 1994.

NOBLE, S. U. Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism. 1. ed. New York: New York University Press, 2018.

NUNES, P. Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento facial no Brasil são negros. *The Intercept*. São Paulo. Nov. 21. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>. Acesso em 22 mar. 2022

ROCHA, D. P. O determinismo racial e geográfico no discurso geopolítico moderno/colonial: por uma geopolítica decolonial. *Conjuntura Global, Paraná*, v.7, n.3, p.243-259. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/cg.v7i3.60794>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/60794>. Acesso em: 15 fev. 2022

RAMOS, S. Negro Trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro – CESEC – Centro de Estudos de Segurança e Cidade, 2022. 9. p. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/Negro-Trauma-Final-14_02_22.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022

SANTOS. G.; FERREIRA, F. Racismo Estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública do Brasil. *Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília*, v. 5, n. 3, p.75-102, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36901/32041>. Acesso em: 20 fev. 2022

SANTOS, R. N. DOS; CABRAL, C. H. DE P. L. Reconhecimento Facial: Análise A Partir Da Constituição Brasileira E Da Lei Geral De Proteção De Dados. *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, v. 8, n. 5, p. 1127-1142, 3 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8599>. Acesso em 15 mar. 2022.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda: 2013, p. 131-134.

SILVA, P. G. F. Sorria você está sendo reconhecido: o reconhecimento facial como violador de direitos humanos? In: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 27 de ago. 2020. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/sorria-voc%C3%AA-est%C3%A1-sendo-reconhecido-o-reconheciment-o-facial-como-violador-de-direitos-humanos-4113914441d3>. Acesso em: 9. fev. 2022

ZIMMERMAN, A. C. Reconhecimento de faces humanas através de técnicas de inteligência artificial aplicadas a formas 3D. Tese (Doutorado em Engenharia Elétrica), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

80% DOS RÉUS ABSOLVIDOS POR ERROS DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO RJ FICARAM MAIS DE 1 ANO PRESOS, DIZ ESTUDO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Globo, 5 de mai. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/80percent-dos-reus-absolvidos-por-erros-em-reconhecimento-fotografico-no-rj-ficaram-mais-de-1-ano-presos-diz-estudo-da-defensoria-publica.ghtml>. Acesso em: 5 mai. 2022

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Caroline Cristina da Silva
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4178429-4, período 10º, turma C, tendo realizado o TCC com o título: Algoritmos discriminatórios: o reconhecimento facial na segurança pública sob a orientação do(a) Professor(a) Flávio de Leão Bastos Pereira declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022 .

Assinatura do discente